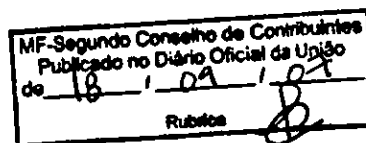




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13889.000263/00-41  
Recurso nº : 130.152  
Acórdão nº : 203-12.030



Recorrente : FLAMINGO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLAMINGO VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a "semestralidade" do PIS.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

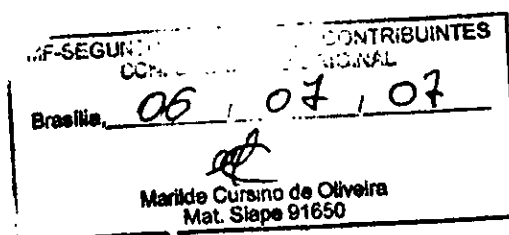
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13889.000263/00-41  
Recurso nº : 130.152  
Acórdão nº : 203-12.030

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A

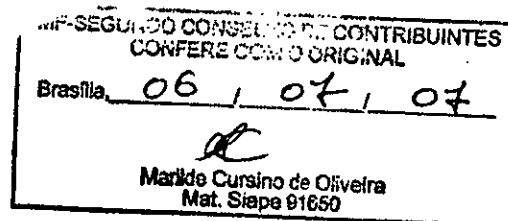
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por FLAMINGO VEÍCULOS LTDA. contra acórdão da DRJ em Ribeirão Preto, que manteve o lançamento levado a efeito contra a interessada em razão de compensação equivocada que teria promovido.

Referido acórdão consubstancia decisão afastando a aplicabilidade do critério da semestralidade para o PIS, bem como entende haver sido promovida a destempo a compensação realizada pela interessada.

Em seu apelo voluntário, a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13889.000263/00-41  
Recurso nº : 130.152  
Acórdão nº : 203-12.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Levando-se, ainda, em consideração meu entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos, contados da publicação da Resolução nº 49/95, a prescrição para a interessada promover a compensação da quantia paga indevidamente somente se consumaria em 10.10.2000, o que foi muito bem observado pela interessada.

**Daí que a recorrente não teria efetuado o pagamento do PIS para os períodos agosto de 1998 a maio de 1999, pois teria promovido a compensação com valores do próprio PIS pagos a maior no período de julho de 1988 a setembro de 1995, procedimento que entendo ter sido legitimamente adotado.**

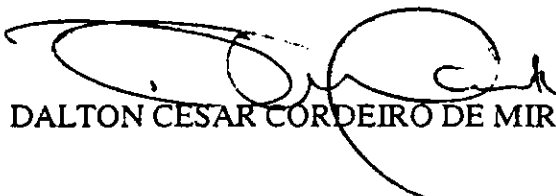
Este marco temporal, contudo, não deve ser objeto de análise por esta Câmara, pois sequer está definido na parte dispositiva da decisão recorrida, mas fica aqui registrado a bem da ênfase.

Deixou a Fiscalização, no caso em concreto, e para a compensação promovida de levar em consideração o critério da semestralidade para o PIS, o que entendo assistir razão à recorrente, pois a matéria em comento está pacificada nesse Conselho de Contribuintes no sentido de que ao *"... se analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). ... ."* Acórdão CSRF/02-01.247, Recurso 201-104036, julgado em 27/1/2003).

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, pois para a correta verificação da compensação levada a efeito deve ser observado, pela Fiscalização, o critério da semestralidade para o PIS, verificando e apurando ao final e quando do encontro de contas se não restarão créditos a seu favor (Fisco).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

